

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0484/2023

Dispõe sobre a gratuidade de água potável em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

Relator: Deputado Fabiano da Luz

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de proposição legislativa de iniciativa do Deputado Marcos José de Abreu, que objetiva a disponibilização de água potável gratuita em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público, conforme justifica no projeto.

O Autor argumenta a relevância da proposição, considerando a importância de garantir “o acesso à água potável como direito humano”, por meio do fornecimento de água potável.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 06 de dezembro de 2023 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que me foi designada a relatoria, nos moldes regimentais.

Além desta Comissão, foram designadas a tramitação na Comissão de Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa; na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação; e, por fim, na Comissão de Direitos Humanos e Família.

Da justificativa apresentada pelo Autor à proposição em tela, destaco:

A proposta que submete-se à sua apreciação decorre também dos últimos acontecimentos noticiados que dão conta de informar o falecimento de uma jovem que não teve acesso à água. As mudanças climáticas têm expressões e alcances de acirramento das condições extremas, provocando excesso de calor em certas regiões e, concomitante provoca inundações, tufões, ventanias, granizo, ondas gigantes, por exemplo, em outros lugares. É

de conhecimento geral a necessidade de água mínima ao corpo humano para garantia das funções fisiológicas. Por essa razão é que o direito ao acesso à água potável está largamente presente nas discussões nacionais e internacionais como direito humano fundamental à garantia da dignidade e da própria vida [...].

Em atendimento ao requerimento aprovado nesta Comissão, foram encaminhados os autos em diligências às Secretarias setoriais com pertinência temática, que retornaram com manifestação das áreas técnicas.

Por fim, o Autor apresentou Emenda Substitutiva Global.

É o relatório.

## **II – VOTO**

O projeto de lei em análise dispõe sobre a disponibilização de água potável gratuita em espaços de grande circulação e estabelecimentos de uso público, e é justificado por argumentos relacionados à dignidade da pessoa humana e ao direito à água, conforme previsto em tratados internacionais e na legislação brasileira.

A garantia de água potável proporciona e viabiliza à promoção da saúde e ao bem-estar da população, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais, como saúde e alimentação, previstos nos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Emenda Substitutiva Global promoveu ajustes, observando os apontamentos das áreas técnicas diligenciadas, alterando o texto de forma a sanar quesitos levantados.

Examinando o projeto na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo próprio Autor, quanto à constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei nº 0484/2023, está constitucionalmente adequado, não incidindo nas vedações da Constituição Federal ou do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Por fim, no que tange à competência, é matéria comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a proteção ao meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, engloba a questão do fornecimento de água potável, pela necessidade de manutenção dos mananciais. É igualmente concorrente à competência para legislar sobre direito à saúde e à dignidade humana.

A água potável é reconhecida como um direito humano essencial, conforme a Resolução da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU nº 64/292 e tratados internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Ainda, considerando a observância da garantia do direito à saúde e dignidade humana, a acessibilidade à água potável pode ser entendida como parte do dever do Estado de garantia de recursos hídricos, essenciais à vida e ao meio ambiente.

O Supremo Tribunal Federal - STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da [Constituição Federal](#)).

Assim, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O projeto de lei em questão está, portanto, alinhado aos princípios constitucionais, não violando dispositivos da Constituição Federal ou da Constituição Estadual. Outrossim, a Emenda Substitutiva promoveu alterações para adequar a redação, em atenção aos apontamentos resultantes da diligência.

O Projeto de Lei nº 0484/2023 é admissível do ponto de vista constitucional, pois está em conformidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, com base nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0484/2023**, nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo próprio autor.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator